

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

GABINETE DA JUÍZA LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

VOTO

Trata-se de recurso interposto por GUTEMBERG PRADO RODRIGUES JUNIOR contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, por reconhecer a incompetência territorial do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo.

Na origem, o autor alegou ser titular de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município de Maricá/RJ e afirmou que a concessionária ré reiteradamente emitia faturas com vencimentos no mesmo mês, ocasionando desorganização financeira e culminando na interrupção do fornecimento de energia em 24/04/2025, com restabelecimento em 25/04/2025. Sustentou, ainda, que o episódio lhe teria causado intenso estresse e desencadeado quadro de Paralisia de Bell.

Pleiteou o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Citada, a ré sustentou a regularidade do faturamento e afirmou que as cobranças correspondiam a períodos sucessivos de consumo, inexistindo duplicidade. Aduziu que a suspensão do fornecimento decorreu de inadimplemento e impugnou a ocorrência de dano moral.

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que o imóvel objeto da relação de consumo está localizado em Maricá/RJ, não havendo elemento de conexão suficiente com a Comarca de São Gonçalo.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, sustentando possuir domicílio em São Gonçalo/RJ e requerendo o reconhecimento da competência territorial do Juízo de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece provimento.

A sentença afastou a competência territorial do Juízo de São Gonçalo.

Tratando-se de relação de consumo, incide a regra protetiva prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao consumidor ajuizar a demanda em seu domicílio. No caso concreto, o recorrente apresentou declaração de residência e fatura de cartão de crédito com endereço em São Gonçalo, elementos suficientes para demonstrar seu domicílio naquela Comarca.

O fato de a unidade consumidora objeto da controvérsia estar situada em Maricá não afasta a prerrogativa legal conferida ao consumidor, tampouco torna artificial a escolha do foro de seu próprio domicílio.

Deve, portanto, ser afastada a extinção do processo por incompetência territorial.

Estando a causa suficientemente instruída, com contestação, réplica e documentação necessária à solução da controvérsia, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau, sendo cabível o imediato julgamento do mérito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e à teoria da causa madura.

No mérito, verifica-se falha na prestação do serviço.

A concessionária não logrou demonstrar, de modo satisfatório, a regularidade do faturamento impugnado, especialmente quanto à emissão reiterada de contas com vencimentos concentrados no mesmo mês, circunstância evidenciada pelos documentos juntados aos autos e apta a gerar desorganização no pagamento das obrigações do consumidor. Tampouco comprovou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 24/04/2025 decorreu de débito regularmente constituído, ônus que lhe incumbia diante da responsabilidade objetiva inerente à prestação de serviço público essencial.

A falha na prestação do serviço decorre, portanto, não apenas da interrupção do fornecimento, mas principalmente da irregularidade na emissão das faturas, com duplicidade de vencimentos no mesmo período, situação que contribuiu diretamente para o

inadimplemento que deu ensejo ao corte. Nesse contexto, a posterior suspensão do serviço essencial, ainda que pelo período aproximado de um dia, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e caracteriza dano moral indenizável.

Por outro lado, embora o autor tenha juntado documentação médica relativa ao diagnóstico de Paralisia de Bell, não há elemento técnico capaz de estabelecer nexos causal seguro entre a interrupção do serviço e o referido quadro clínico, circunstância que impede sua consideração como fator de especial agravamento da indenização.

Nesse contexto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano e os parâmetros adotados por esta Primeira Turma Recursal em hipóteses semelhantes, mostra-se adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a extinção por incompetência territorial e, aplicando-se a teoria da causa madura, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a ré a pagar ao autor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo desde a presente data e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir da citação, observando-se a fórmula da Resolução CMN nº 5.171/2024;

Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito, conforme art. 55 caput da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Luciana da Cunha Martins Oliveira

Juíza Relatora